Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0009843-76.2026.8.19.0000

Agravante: Nélgia Maria Pinto de Oliveira

Agravados: Bar Rian Ltda. e outros

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

Processo originário nº 0289008-06.2017.8.19.0001

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, TRIBUTÁRIOS, CONDOMINIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.220/STF. TEMA 1.243/STJ. COISA JULGADA EM AGRAVO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em cumprimento de sentença oriundo de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, que determinou a reserva e a transferência de valores provenientes da arrematação de imóvel penhorado para satisfação de créditos trabalhistas, tributários (municipais e estaduais), condominiais e honorários advocatícios, bem como indeferiu o pedido de ressarcimento prioritário de custas e despesas processuais, além de afastar a análise de prescrição tributária no juízo cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) estabelecer se a preferência do crédito tributário dependeria do atendimento aos requisitos indicados no Tema

ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 09/06/2026 19:26:52
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

1.243/STJ; (iii) determinar se houve incorreta aplicação do Tema 1.220/STF quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios; (iv) verificar a possibilidade de liberação direta de valores aos entes públicos; e (v) examinar a legitimidade da reserva de créditos trabalhistas e fazendários incidentes sobre bem ofertado à penhora por sócio da executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada enfrenta expressamente todas as questões suscitadas, apreciando a competência para análise da prescrição tributária, a legitimidade das reservas, a inexistência de preferência legal para ressarcimento de custas e a aplicação do Tema 1.220/STF, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

O inconformismo da parte com a fundamentação adotada não configura omissão, mas mera discordância quanto ao conteúdo decisório.

Esta Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0090411-84.2023.8.19.0000, já reconheceu a preferência dos créditos trabalhistas, tributários e condominiais, bem como a natureza alimentar dos honorários advocatícios, formando-se coisa julgada no âmbito do concurso singular de credores.

O juízo de origem limita-se a cumprir o acórdão anterior, observando a ordem legal de preferência prevista no art. 908, §2º, do CPC e no art. 186 do CTN, não sendo possível rediscutir a hierarquia concursal já definida.

O Tema 1.243/STJ não afasta a preferência do crédito tributário no caso concreto, sobretudo quando sua existência já foi reconhecida, devendo eventual controvérsia sobre exigibilidade ou prescrição ser apreciada no juízo da execução fiscal.

O Tema 1.220/STF é corretamente aplicado ao reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sem implicar alteração automática da ordem concursal previamente fixada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

O imóvel ofertado à penhora pelo sócio da executada integra o patrimônio afetado ao cumprimento de sentença e, uma vez arrematado, submete-se ao regime do concurso singular, independentemente da origem patrimonial do bem.

É legítima a reserva e a transferência de valores aos juízos competentes e aos entes públicos, inexistindo ilegalidade na destinação do produto da arrematação conforme as preferências legais reconhecidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0009843-76.2026.8.19.0000 em que é Agravante Nélgia Maria Pinto de Oliveira; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, Nélgia Maria Pinto de Oliveira da decisão (index 2174 dos originários), integrada pela do index 2210, proferida pelo **Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital**, a qual, nos autos de cumprimento de sentença nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, da qual a Agravante é Autora, determinou a reserva e posterior transferência de valores em favor de créditos trabalhistas, tributários (municipais e estaduais) e condominiais, bem como honorários advocatícios, além de indeferir pedidos formulados pela exequente, nos seguintes termos:

> *"Fls. 2007/2009 e 2096: considerando que no edital de fls. 1502/1506 não há menção expressa quanto à responsabilidade do arrematante pelo pagamento do laudêmio, sendo tal despesa indispensável à efetivação da transferência do bem, o valor respectivo deve ser extraído do produto da arrematação, seguindo-se, assim, a jurisprudência formada soibre o tema: 0021542-98.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 15/05/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. IMÓVEL FOREIRO. OMISSÃO NO EDITAL SOBRE ENCARGOS DE LAUDÊMIO E FORO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. UTILIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE PARA QUITAÇÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de mandado de pagamento com base no saldo remanescente da arrematação judicial para fins de quitação de laudêmio e foro incidentes sobre imóvel foreiro. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nas transmissões onerosas do domínio útil de bens foreiros, a responsabilidade pelo pagamento do*

laudêmio recai sobre o alienante, nos termos do art. 686 do Código Civil de 1916, ainda aplicável por força do art. 2.038 do Código Civil de 2002, e do Decreto-Lei nº 2.398/1987, bem como de seu regulamento (Decreto nº 95.760/1988). O deslocamento dessa obrigação ao arrematante só é possível se expressamente previsto no edital da hasta pública, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes do STJ: REsp 1781946/SE, AgInt no AREsp 1596271/RS, AREsp 1469089/RJ. A imposição posterior de encargos não divulgados compromete a segurança jurídica do leilão judicial e afeta a previsibilidade necessária à atração de interessados. Diante da ausência de estipulação editalícia em sentido contrário, deve ser admitido o uso do saldo da arrematação para adimplemento do laudêmio, sob pena de enriquecimento sem causa do executado e desequilíbrio processual. Precedentes do TJRJ em igual sentido. AGRAVO PROVIDO. 2) Fls. 2065/2089: o acórdão de fls. 2057/2061, exarado nos autos do agravo de instrumento de nº 0090411-84.2023.8.19.0000, interposto pela exequente em face da decisão de fls. 1867/1870, manteve integralmente a decisão agravada, restando reconhecida a preferência dos créditos trabalhistas, tributários e condominiais ao crédito da presente execução, bem como a preferência do crédito relativo aos honorários advocatícios, eis que de natureza alimentar. Com relação aos pedidos elencados pela exequente (fls. 2081/2082): A) a anotação de prioridade decorrente do estatuto do idoso já consta devidamente anotada no cadastro do processo; B) anote-se o valor atualizado da execução; C) o imóvel dado em penhora pelo sócio do executado constitui patrimônio do responsável pela dívida, estando, portanto, afetado à execução, razão pela qual são legítimas as reservas em favor do Estado e da Justiça do Trabalho; D) inexiste norma legal que prefira o ressarcimento das despesas processuais, devendo ser seguida a ordem de preferência estabelecida às fls. 1867/1870 e confirmada em sede de agravo, ressaltando que a exequente levantou às fls. 2052 quantia superior, em muito, àquela despendida com as custas e taxa judiciária; E) nos termos do acórdão exarado em sede de agravo, não compete a este juízo a análise quanto à eventual prescrição do crédito tributário, devendo tal

alegação ser discutida nos autos da Execução Fiscal em que o débito é discutido. 3) Fls. 2160/2163: expeçam-se os mandados de pagamento determinados no item 3 da decisão de fls. 2004. 4) Fls. 2101 e 2148: o pedido de reserva de crédito de fls. 2131, efetuado pelo juízo da 48ª Vara Cível nos autos de nº 0172298-24.2022.8.19.0001, no valor de R$ 55.129,32, corresponde ao mesmo crédito perseguido pelo condomínio. Assim, o levantamento respectivo se dará através de transferência para aquele juízo, e não através de mandado de pagamento expedido neste feito, ressaltando que, conforme exposto na certidão de fls. 2144 , o peticionante não integra a relação processual verificada nestes autos. 5) Com relação aos honorários advocatícios relativos ao condomínio e ao Município, o Tema 1220 do STF estabelece que o pagamento de honorários advocatícios tem preferência em relação aos créditos tributários, possuindo os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, sendo certo que o acórdão de fls. 2057/2061 estabeleceu a preferência de tais créditos, dada sua natureza alimentar. 6) Uma vez transitado em julgado o agravo de instrumento (fls. 2063), impõe-se o levantamento das reservas determinadas às fls. 2004/2005, quais sejam: - 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ATOrd 0100427-27.2018.5.01.0032, R$ 19.242,45 (fls. 1646); - 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ATOrd 0100646-98.2022.5.01.0032, R$ 17,936.42 (fls. 1950); - Estado: R$ 337.858,49 + Funesbom R$ 1.405,11 (fls. 1819/1825); - Município: R$ 456.161,59 (fls. 1894/1898); - condomínio: R$54.912,85 (fls. 1941/1944). Note-se que: - o débito tributário municipal foi atualizado às fls. 2091/2094 (R$ 511.654,44); - o débito condominial será objeto da reserva requerida às fls. 2131, conforme acima exposto, no valor também atualizado de R$ 55.129,32; - deverá ser levantado pelo arrematante a quantia de R$ 39.725,00, na forma do item 1 desta decisão. 7) Do valor total da arrematação (fls. 1593/1601 - R$ 1.589.000,00) foi deferido o levantamento de R$ 701.483,09 pela exequente (item 2 da decisão de fls. 2004/2005), e em consulta ao saldo das contas judiciais vinculadas ao presente feito, verifica-se a quantia total atualizada de R$ 1.099.375,67 (excluídos deste montante os valores mencionados no item

3 desta decisão, os quais são objeto do acórdão de fls. 1957/1963). 8) Registre-se ainda que após a determinação de reserva de crédito de fls. 2004, vieram aos autos outros pedidos de reserva, os quais defiro nesta oportunidade: - fls. 2151: 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo nº 0100010-34.2021.5.01.0076, no valor de R$ 38.617,28; - fls. 2153/2154: 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo nº 0100957-91.2019.5.01.0033, no valor de R$11.577,01. Ressalte-se que apesar de as reservas acima terem sido deferidas após a determinação de fls. 2004/2005, os créditos trabalhistas preferem aos tributários, conforme já consignado. 9) Em face do exposto, e considerando o saldo acima descrito, determino: (i) a expedição de mandado de pagamento em favor do arrematante, no valor apontado às fls. 2007 (R$ 39.725,00), na forma requerida; (ii) a transferência da quantia reservada às fls. 1646 para conta judicial à disposição da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, vinculada ao ATOrd 0100427-27.2018.5.01.0032, oficiando-se àquele juízo; (iii) a transferência da quantia reservada às fls. 1950 para conta judicial à disposição da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, vinculada ao ATOrd 0100646-98.2022.5.01.0032, oficiando-se àquele juízo; (iv) a transferência da quantia reservada às fls. 2151 para conta judicial à disposição da 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, vinculada ao processo nº 0100010-34.2021.5.01.0076, oficiando-se àquele juízo; (v) a transferência da quantia reservada às fls. 2153/2154 para conta judicial à disposição da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, vinculada ao processo nº 0100957-91.2019.5.01.0033, oficiando-se àquele juízo; (vi) a transferência da quantia apontada às fls. 2091/2094 para a conta informada pelo Município; (vii) a transferência da quantia reservada às fls. 2131 para conta judicial à disposição da 48ª Vara Cível desta Comarca, vinculada aos autos de nº 0172298-24.2022.8.19.0001, oficiando-se àquele juízo; 10) Oficie-se ao Estado do Rio de Janeiro para que informe os dados bancários para a transferência do valor apontado às fls. 1819/1825, o qual deverá permanecer reservado, até que as informações sejam prestadas. 11) Por fim, à exequente em prosseguimento."

2. Alega, em síntese, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Juízo de origem deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas em embargos de declaração, notadamente quanto: ***(i)*** à aplicação do Tema 1.243 do STJ, no tocante aos requisitos processuais para exercício do direito de preferência do crédito tributário; ***(ii)*** à correta incidência do Tema 1.220 do STF, quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios; e ***(iii)*** à impossibilidade de liberação direta de valores ao Município sem prévia requisição do juízo da execução fiscal.

3. No mérito, defende: ***(i)*** o direito ao reembolso prioritário das custas e despesas processuais adiantadas para viabilizar a penhora e o leilão; ***(ii)*** a necessidade de observância dos requisitos processuais para reconhecimento da preferência fazendária; e (***iii***) a inadequação da liberação direta dos valores aos entes públicos.

4. Requer, ao final, a declaração de nulidade da decisão agravada ou, subsidiariamente, sua reforma para adequação da ordem de preferência e dos levantamentos determinados (index 2/2-35).

5. Decisão negando a concessão de efeito suspensivo ao recurso (index 44).

6. Contrarrazões (index 90).

V O T O

7. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nélgia Maria Pinto de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do cumprimento de sentença oriundo de ação de despejo cumulada com cobrança (Processo nº 0289008-06.2017.8.19.0001), que disciplinou a destinação do produto da arrematação de imóvel penhorado.

8. Sustenta a Agravante, em síntese, ***(i)*** nulidade por negativa de prestação jurisdicional; ***(ii)*** necessidade de aplicação do Tema 1.243 do STJ quanto aos requisitos processuais da preferência tributária; ***(iii)*** incorreta aplicação do Tema 1220 do STF; ***(iv)*** impossibilidade de liberação de valores ao Município sem requisição do juízo da execução fiscal; **(*v*)** ilegitimidade da reserva de créditos trabalhistas e fazendários, por se tratar de bem particular de sócio.

9. O recurso **não merece provimento.**. Vejamos os fundamentos:

10. Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a nulidade apontada. A decisão agravada enfrentou expressamente a competência para análise da prescrição tributária; a legitimidade das reservas de créditos trabalhistas e fiscais; a inexistência de preferência legal para ressarcimento de custas; e a aplicação do Tema 1220/STF quanto aos honorários.

11. A circunstância de a fundamentação ser contrária à tese da Agravante não caracteriza omissão. A jurisprudência consolidada distingue ausência de fundamentação de inconformismo com o conteúdo da decisão.

12. A matéria relativa à preferência dos créditos trabalhistas, tributários e condominiais foi expressamente analisada por esta Câmara no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 0090411-84.2023.8.19.0000**, de Relatoria do Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo, tendo sido mantida a decisão que reconheceu: a preferência do crédito tributário (art. 186 do CTN); a preferência do crédito trabalhista; a natureza *propter rem* do crédito condominial; a sub-rogação desses créditos no preço da arrematação (art. 908 do CPC).

13. Portanto, o Juízo de origem limitou-se a dar cumprimento à orientação firmada por este órgão colegiado, respeitando a coisa julgada formada no âmbito do Agravo anterior.

14. Não há espaço, nesta fase, para rediscussão da hierarquia concursal já definida.

15. O Tema 1.243/STJ versa sobre *a necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (lato sensu) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências*.

16. Todavia a decisão recorrida não afastou tal entendimento — apenas afirmou que a verificação da higidez do crédito tributário compete ao juízo natural da execução fiscal.

17. Pretende a Agravante subordinar o reconhecimento da preferência tributária ao prévio ajuizamento de execução fiscal ou à formalização de penhora.

18. Todavia, no caso concreto, não se discute a existência de crédito tributário regularmente comprovado e já reconhecido como preferencial por decisão colegiada anterior. Além disso, eventual discussão acerca da exigibilidade, prescrição ou regularidade do crédito fiscal deve ser travada no juízo da execução fiscal, conforme expressamente consignado na decisão agravada.

19. Igualmente, não há violação ao precedente vinculante 1220/STF. Vejamos:

> *É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.*

20. A decisão agravada aplicou corretamente o Tema, reconhecendo a natureza alimentar dos honorários advocatícios. Todavia, no concurso singular de credores (art. 908, §2º, CPC), a preferência não é abstrata. A posição do crédito honorário depende da natureza do crédito principal ao qual se vincula. Consequentemente, tal reconhecimento não implica deslocamento automático da ordem concursal estabelecida no caso concreto, sobretudo quando já definida em decisão anterior desta Câmara.

21. O imóvel foi ofertado à penhora pelo sócio da executada, integrando o patrimônio afetado ao cumprimento de sentença.

22. Uma vez alienado judicialmente, o produto da arrematação submete-se ao regime do concurso singular, independentemente da origem patrimonial do bem.

23. Não há ilegalidade na reserva em favor de créditos com preferência legal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

24. Por fim, é pertinente ressaltar que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0090411-84.2023.8.19.0000 reconheceu expressamente: a preferência dos créditos trabalhistas; a preferência dos créditos tributários municipais e estaduais; a preferência do crédito condominial (obrigação *propter rem*); e a impossibilidade de o Juízo da execução comum apreciar prescrição tributária.

25. Portanto, a decisão ora agravada cumpre o acórdão proferido no processo nº 0090411-84.2023.8.19.0000, observando a ordem legal de preferência do art. 908, §2º, do CPC e art. 186 do CTN. Frise-se que delimitou, ainda, a competência para análise da prescrição tributária.

26. Ante o exposto, vota-se para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ